



EMENTÁRIO SELECIONADO

“INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE OPERADO NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. IAC N.º 05 DO STJ



Nos termos do IAC n.º 05 julgado pelo colendo STJ, compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador. No caso, constatando-se que o plano de saúde fornecido pela 1ª Ré por meio da 2ª- entidade privada sem fins lucrativos - constitui modalidade de autogestão e, não havendo sua regulação por meio de norma coletiva ou no contrato de trabalho, não compete a esta Especializada a análise da matéria, nos termos do IAC n.º 05 do col. STJ”. (RO-0010289-34.2021.5.18.0291, Rel. Eugênio José Cesário Rosa)

(ROT – 0011014-27.2020.5.18.0010, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/07/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Salvo da decisão que julga embargos à execução, não se conhece de agravo de petição interposto em face de decisão que aprecia nomeação de bens à penhora, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato (art. 897, “a”, c/c art. 893, §1º, da CLT).

(AP-0010744-36.2016.5.18.0012, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/07/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADO. DANO CAUSADO AO EMPREGADOR.

Não há falar em responsabilidade civil do empregado por dano causado ao empregador (ressarcimento de importância extraviada), se não comprovada a prática de ato ilícito pelo trabalhador relativamente ao dano experimentado pelo empregador (falta de numerário), uma vez demonstrado que foi justificado o descumprimento das orientações constantes do Manual da Empresa por referido empregado, tendo em vista a ausência de outro trabalhador para auxiliar na contagem das notas para colocação no malote, motivada pelo número insuficiente de empregados na agência e pela elevada intensidade de atendimento ao público.

(ROT-0010551-97.2020.5.18.0006, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/07/2022)



“FGTS. MULTA DE 40%. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que a obrigação de recolher os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado constitui obrigação de fazer determinada pelo art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, devendo os recolhimentos mensais e a multa de 40% ser depositados na conta vinculada do trabalhador. Refere o revisor conhecido e provido no aspecto”. (RR-2660-25.2014.5.02.0024, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 06/11/2020)

(AP-0011352-77.2017.5.18.0051, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/07/2022)

INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. COLETOR DE LIXO. TRABALHO NOTURNO. EXCEPCIONALIDADE.

Presume-se a dificuldade do gozo do intervalo intrajornada dos coletores noturnos, em razão do volume do serviço e da necessidade de acompanhamento do caminhão de lixo, durante toda a noite/madrugada. Comprovado pela prova testemunhal o pouquíssimo tempo para gozo do intervalo intrajornada, de forma a descaracterizar a pré-anotação existente nos controles de jornada. Mantida a sentença que deferiu o pagamento de horas extras, a título de intervalo intrajornada não usufruído.



(ROT-0010479-29.2021.5.18.0054, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicada a intimação em 22/07/2022)

DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de que a validade do preparo recursal está condicionada à comprovação de que tenha sido feito pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que pessoa estranha à lide providencie o seu recolhimento, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. (TRT18, ROT - 0010098-96.2019.5.18.0181, Rel. Des. Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, 24/09/2019.)

(ROT – 0010357-69.2021.5.18.0004, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/07/2022)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HERDEIROS CONHECIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.858/80 determina que os valores devidos ao empregado falecido devem ser destinados aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou aos sucessores prescritos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, embora não haja nos autos prova da dependência perante a Previdência Social, nem alvará judicial que indique a condição de sucessores, a Consignante indica os herdeiros conhecidos do *de cuius*, não sendo razoável a extinção do processo se o empregador pretende depositar em Juízo o valor referente aos créditos rescisórios. Recurso a que se dá provimento.

(ROT – 0010519-92.2021.5.18.0221, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/07/2022)



CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Ao pactuar-se o acordo, estipula-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento da obrigação pelo devedor. Considerando que não há nenhum elemento contudente nos autos a justificar o referido ato de atraso no cumprimento da obrigação, tem-se por bem manter a sentença que indeferiu o pedido de extirpação ou redução da multa pactuada.

(AP – 0010536-82.2021.5.18.0010, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/07/2022)

CONVOCAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR RUPTURA POR VIA OBLÍQUA DO VÍNCULO.

Uma vez formalizado pedido de demissão pelo empregado, não havendo nos autos prova de vício de consentimento, não logra êxito o pleito judicial posterior de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego.

(RORSum – 0010987-05.2021.5.18.0141, Relator: Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 22/07/2022)

DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Na fixação do valor da indenização a título de dano moral coletivo cabe ao julgador observar tanto a necessidade de dar uma satisfação compensatória às vítimas quanto de desestimular a repetição da prática ilegal e danosa à coletividade. Deve o valor ser arbitrado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos trabalhadores e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos da doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade. Recurso do autor parcialmente provido.

(ROT-0010827-56.2021.5.18.0051, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/07/2022)



“CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. NATUREZA DO VÍNCULO. COMPETÊNCIA.

A reclamada, como conselho de fiscalização do exercício profissional qualifica-se como autarquia, ente integrante da Administração Pública Indireta, exercente de atividade tipicamente pública à luz dos arts. 5º, XIII e 21, XXIV, da Constituição da República, submetendo à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (art. 71, II, da CF). Nos termos do § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a servidores estatutários, razão pela qual falece a esta Especializada a competência para dirimir o conflito estabelecido entre as partes”. (TRT18 - RO-0000547-67.2012.5.18.0010, Rel. Des. Breno Medeiros, 2ª Turma, publicado em 22-8-2012). (TRT18, ROT - 0011709-7.2017.5.18.0003, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª TURMA, 08/08/2019).

(ROT- 0011268-82.2020.5.18.0015, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 22/07/2022)



LEILÃO CANCELADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE.

Determina o art. 889 do CPC que o executado deve ser previamente intimado da hasta pública para os fins do art. 826 do CPC. Cancelado o leilão e intimadas as partes, estas já não estão mais intimadas da realização da hasta pública, que, se realizada, deve ser considerada nula, e por conseguinte a arrematação e os atos a ela subsequentes.

(AP-0010066-12.2020.5.18.0002, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/07/2022)

DATA DA APURAÇÃO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA DEFERIDO NA ORIGEM.

No caso, o título executivo deferiu o pagamento do pensionamento mensal em parcela única, devida a partir da data do acidente, qual seja, 22/06/2009, e até que o Exequente complete 72 anos de idade. Conforme admitido pela Contadoria Judicial, foram apuradas mês a mês as parcelas vencidas da data do acidente até a prolação da sentença em 09/2014, sendo que as parcelas remanescentes da sentença em diante foram apuradas em parcela única. Contudo, como visto, o comando da sentença é claro no sentido de que o pensionamento deve ser pago em parcela única com apuração da data do acidente, em 22/06/2009, até que o Exequente complete 72 anos de idade. Assim, determino a retificação da conta para que a data para apuração do pensionamento a ser pago de uma só vez seja 22/06/2009.

(AP-0012080-96.2016.5.18.0005, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/07/2022)

“NORMAS COLETIVAS. FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AOS DOMINGOS.

Nos termos das Leis 605/49 e 10.101/00, é permitido o trabalho no comércio varejista de supermercados e hipermercados, em caráter permanente, nos dias de repouso, observada a legislação municipal. Assim, tendo a atividade da reclamada autorizada permanente para funcionar aos domingos, é inválida a cláusula de norma coletiva que disponha em sentido diverso”. (TRT18, ROT - 0011198-59.2020.5.18.0017, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, OJC de Análise de Recurso, 26/08/2021).“

(ROT-0011373-26.2021.5.18.0241, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/07/2022)



NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

Consoante o entendimento da SDI-2 do TST, a alegação de nulidade da notificação na fase cognitiva deve ser solucionada por meio de embargos à execução, quando a ciência da decisão condenatória ocorreu nessa oportunidade. Tendo a executada aviado recurso próprio da fase de execução, arguindo e demonstrando a nulidade citatória na primeira vez em que teve oportunidade de se manifestar nos autos, deve ser reconhecida a nulidade absoluta da sentença e declarada a nulidade dos atos processuais praticados a partir da notificação inicial.

(AP - 0011393-83.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/07/2022)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RECLAMADA.

A alegação de culpa exclusiva do empregado no advento do acidente de trabalho constitui fato extintivo do direito do autor, razão pela qual incumbe à parte ré o ônus da prova quanto ao aduzido, a teor do art. 818, II, da CLT.

(ROT – 0010698-89.2021.5.18.0103, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/07/2022)



LÍDER DE VENDAS. JEQUITI. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

A subordinação jurídica não se caracteriza por um simples “dar ordens” ou “estar sob ordens”. A subordinação caracteriza-se pela inserção do trabalhador na órbita empreendedora de quem (o tomador), que necessita do trabalho humano por oferecer bens e serviços de forma organizada. Diversamente do que acontece com “a executiva de vendas” da Avon e com a “Consultora Natura Orientadora”, da prova colhida nestes autos emergiu que a líder de vendas da Jequiti não se ativa subordinadamente porque dela nada era exigido - relatórios de vendas, produção mínima, comparecimento aos “meetings”, sem olvidar que ela podia “fazer outras atividades, inclusive para empresas concorrentes”. Inexistente a subordinação, o provimento do recurso patronal se impõe.

(ROT-0010067-82.2020.5.18.0006, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/07/2022)